



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

## MEMORANDO PROGE

Ao Senhor Coordenador do Protocolo Geral

Assunto: **Protocolo de Agravo no sistema E-Contas**

1. Encaminho o presente Agravo, referente ao Despacho n. 1299/2022 (evento n. 19) dos autos E-contas n° 5389-2022, com a solicitação para que seja protocolizada no sistema E-Contas, nessa Corte de Contas, com a brevidade que se espera, a fim de que se deem os efeitos decorrentes.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES**, **PROCURADOR DE CONTAS**, em 07/11/2022, às 18:27, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0528957** e o código CRC **EC010B00**.

22.005176-3

0528957v2



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

**Processo E-Contas n° : 5389/2022**

**Entidade Origem** : Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

**Responsável** : Zailon Miranda Labre Rodrigues

**Assunto** : Agravo em Pedido de Reconsideração

**Relator** : Conselheiro José Wagner Praxedes

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por meio de seu Procurador signatário, no exercício de suas funções constitucionais, legais e regulamentares elencadas no artigo 145, da Lei Estadual nº 1.284/2001, vem, com fundamento no artigo 52 c/c 53, inciso I, também da Lei Orgânica desta Eminentíssima Corte de Contas, interpor recurso de

### **AGRAVO**

em face do **Despacho n. 1299/2022-RELT3**, exarado nos autos E-Contas n. 5389/2022, em epígrafe delineado, o qual indeferiu o pedido de retirada do Agravo em questão para que fosse apreciado em sessão ordinária, realizado pelo Ministério Público de Contas, através do Expediente n. 8881/2022 (evento 19), pelas razões de fato e de direito a seguir apresentadas.

#### **• DO CABIMENTO**

1. Em preliminar, cumpre demonstrar a admissibilidade do recurso frente aos seus pressupostos: legitimidade, interesse, cabimento e tempestividade.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

2. A **legitimidade** e o **interesse** afluem do conjunto de atribuições do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, como se extrai do artigo 145, inciso III, e do art. 43, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001 (LOTCE).

3. O **cabimento**, a seu turno, encontra amparo nos artigos 52<sup>1</sup> e 53<sup>2</sup>, da LOTCE, por se tratar de decisão preliminar do Conselheiro Relator em processo/matéria administrativa. Portanto, cabível e pertinente o agravo.

### • DA TEMPESTIVIDADE

4. Quanto à **tempestividade**, de acordo com o art. 53 da Lei Estadual 1.284/2001, Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LOTCE), o prazo para interposição do recurso de Agravo é de 5 (cinco) dias, sendo contados apenas os úteis, por convenção instituída pelo Tribunal Pleno, em atenção à determinação do art. 219 do Código de Processo Civil (CPC).

Art. 219. Na contagem de prazo em dias estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

5. Deve-se atentar ainda para o fato de que o Ministério Público de Contas detém como prerrogativa a intimação pessoal, nos termos do art. 373, § 3º do Regimento Interno.

Art. 373 [...] § 3.º - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o Ministério Público de Contas deverá receber **intimação pessoal em qualquer processo**.  
[Grifos nossos]

6. Nessa senda, a ciência deste *parquet* deu-se através de comunicação via SEI, no mesmo dia que foi proferido o despacho/decisão, qual seja, dia 28/10/2022, nos moldes como determinado pelas normativas deste Tribunal de Contas.

7. Pela contagem dos prazos nos moldes legais supracitados, os quais consideram apenas os dias úteis, leva-se em conta que o dia 02/11/2022 foi feriado nacional (Dia de Finados) e não foi contado como expediente nas atividades dos órgãos públicos, inclusive desta Corte de

---

<sup>1</sup> Admitir-se-á agravo, sem efeito suspensivo, em processos nos quais o Tribunal emite julgamentos, nos termos do inciso I do art. 10 desta Lei e demais processos administrativos, de decisão preliminar do Conselheiro Relator, de Câmara Julgadora ou do Pleno.

<sup>2</sup> Art. 53. O agravo será interposto dentro de 05 (cinco) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado, ou da ciência da decisão, comprovada nos autos, por parte do responsável ou interessado, sendo cabível nas seguintes hipóteses: I - **ilegalidade ou imperfeita aplicação da lei**; II - errônea ou imperfeita apreciação da prova dos autos; III - contradição com a jurisprudência do Tribunal de Contas; ou IV - inoportunidade de providência determinada pela decisão preliminar ou despacho, quando a questão principal requerer por sua natureza, solução diversa.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Contas. Por isso, a contagem de 05 (cinco) dias úteis, que se iniciou na segunda feira, dia 31/10/2022, resulta apenas na segunda feira do dia 07/11/2022.

8. Há de se destacar que a fluência do prazo do Ministério Público se dá em dobro, por força do artigo 180 c/c artigo 15, ambos do CPC/15 e artigo 401, inciso IV, do RITCE/TO. Repise-se, ainda, que é pacífico na jurisprudência superior a existência de prazo em dobro para o MP quando atua na função de fiscal da lei, como atua o *Parquet* Especializado.

9. Por todo o assentado, **tempestivo** o recurso.

### • DAS RAZÕES RECURSAIS

#### ○ Da Questão de Ordem suscitada pelo Expediente n. 8881/2022

10. Conforme se afere nos fundamentos do pedido de retirada dos autos de pauta, suscitou-se a falta de critérios objetivos para remessa dos feitos aos cuidados das sessões virtuais ou ordinárias (videoconferência).

11. Não se questiona a qualidade das sessões ou o cerceamento de participação do Ministério Público em qualquer que seja a modalidade escolhida para apreciação dos processos pela Corte de Contas.

12. Contudo, há nuances que são próprios a cada tipo de sessão pelo formato através do qual se realizam. Ora, se fossem iguais, iguais também seriam os nomes, tal como a forma e tempo dedicado para realização. A forma atribui diferenças que lhes são próprias e que prestigiam melhores formatos de exposição.

13. Tal como ocorre nas distinções entre defesas escritas e sustentações orais, merece reconhecimento que as sessões virtuais carregam consigo peculiaridades e distinções que merecem atenção e critérios claros.

14. Nesse sentido, há processos que são elencados para apreciação em sessão ordinária (videoconferência) ao tempo que outros feitos são eleitos para receberem atenção nas sessões virtuais. Pelo melhor aprimoramento legal, é imperativo a disposição de critérios objetivos para administração da pauta do TCE/TO.

15. A Instrução Normativa n. 01/2020 não carrega clareza nos termos usados para definição de quais processos serão dispostos em tratativas de sessão virtual. De forma aberta, como bem expôs o Despacho n. 1299/2022-RELT3, são elencadas quais classes processuais estão sujeitas



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

à apreciação da sessão em questão, dentre elas os Agravos. Contudo, não restam entabulados na normativa quando outro processo, da mesma natureza, estaria arrolado para apreciação em sessão ordinária.

16. Seja pela complexidade, objeto do recurso ou até mesmo tempo de existência do processo, algum critério técnico-jurídico haveria de vigorar para a construção da pauta virtual. Outrossim, caso a sustentação legal seja a discricionariedade da relatoria, esta, igualmente, deve ser balizada por outros fundamentos.

17. Com base nisto, entende este *parquet* que a dubiedade (decorrente de omissão) dos termos normativos dá azo para solicitações no sentido do Expediente n. 8881/2022. Entende-se que a apreciação do objeto dar-se-á de maneira mais sensível diante da realização da sessão ordinária.

18. O objeto do Agravo cuida de garantir a apreciação recursal de demanda substancialmente de interesse público, lastreada no rigor dos fundamentos fático-jurídicos expostos através do Pedido de Reconsideração n. 4755/2022.

19. Diante disso, considera-se que os autos em questão dispõem de condições para prover uma análise paradigmática da questão, qual seja, adoção de critérios objetivos para apreciação processual pelas sessões virtuais ou ordinárias. Nesse sentido, em atenção à alínea “a”, do parágrafo único, do art. 316, do Regimento Interno do TCE/TO, o objeto discussão cuidam de ser os próprios termos da IN n. 01/2020.

20. Tal Requerimento, pois, se fundamentou nos termos do Regimento Interno desta Colenda Corte para trazer a baila uma questão de **incidente processual**. Cuidando de ser uma matéria ainda não aclarada pelas normativas da corte, tendo sido negado o pedido do requerimento, observa-se a ausência de dispositivos que impedem juridicamente o que se pugnou.

21. Noutros termos, não há nada que vede a apreciação da matéria recursal do Agravo em sessão de videoconferência. A negativa exposta pela decisão desemboca em questão incidental que surge no curso do processo e merece julgamento próprio antes do mérito.

22. Nesse sentido, cabe ao Relator submeter ao Tribunal Pleno e às Câmaras as questões de ordem que interfiram na instrução do processo, nos termos do que prevê o art. 199, III, do Regimento Interno do TCE/TO.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

23. Ainda com fulcro no Regimento Interno desta Corte, o Ministério Público de Contas faz uso de suas atribuições para requer apreciação das questões expostas relativas à instrução do processo, tal como prevê o art. 201, do Regimento Interno do TCE/TO<sup>3</sup>.
24. Entendendo que tal questão é fonte de controvérsia a ser abarcada por outros processos, trata-se de questão preliminar a ser apreciada nos termos do art. 313, do Regimento Interno do TCE/TO.
25. Para corroborar os dispositivos supracitados, ainda pugna este *parquet* para que a questão seja recebida como Requerimento incidental, devida a relevância da matéria presentemente tratada, tal como dispõe o art. 314, do Regimento Interno do TCE/TO.
26. Isto posto, a matéria suscitada haveria de ser apresentada e votada em Sessão do Pleno, tal como previsto no art. 317, inciso I, do Regimento Interno do TCE/TO<sup>4</sup>, contando com os cuidados de decisão de atribuição do Presidente, como determina o art. 349, inciso XXXIII<sup>5</sup>, do mesmo diploma interno desta Corte.
27. Eminentíssimo Conselheiro, conforme se afere, o objeto do presente Agravo versa sobre conceitos e legislações que necessitam de colmatação. Visto que os termos ainda vagos da IN n. 01/2020 carregam consigo obscuridade nos critérios do elenco de pauta, resta nisso, então a pertinência da matéria recursal.

### • DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, por seu representante signatário, requer:

- a) O **recebimento** e o **processamento** do presente Agravo;
- b) Seja **reformada** a Decisão n. 1299/2022-RELT3 e que seja provida a remessa do feito E-contas n. 4755/2022 para apreciação em pauta da **sessão ordinária (videoconferência)**;

---

<sup>3</sup> - A instrução do processo poderá ser reaberta por iniciativa do Relator, do representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas ou por decisão do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

<sup>4</sup> Art. 317 - Durante a discussão e votação o colegiado, por maioria de votos: I - decidirá quanto aos **incidentes processuais**;

<sup>5</sup> Art. 349 - São atribuições do Presidente: (...) XXXIII - decidir acerca de requerimentos formulados em sessão e resolver as questões de ordem, facultado recurso ao Tribunal Pleno;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO TOCANTINS

c) Que seja **recebida** a presente matéria por tratar-se de questão de **ordem processual**, suscitada **incidentalmente**;

d) Pelos expostos fundamentos, que o Eminentíssimo Conselheiro Presidente receba para análise os termos recursais e aprecie a matéria que coincide com o requerimento formulado no Expediente n. 8881/2022, tal como disposto no art. 349, inciso XXXIII, do Regimento Interno do TCE/TO.

Termos em que,  
Pede deferimento.b

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS,**  
em Palmas, Capital do Estado, aos 07 dias do mês de novembro de 2022.

*Laílon Miranda Labre Rodrigues*

Procurador de Contas  
*Assinado eletronicamente*